



RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025 INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMR CONSTRUÇÕES LTDA

À
Comissão de Contratação
Município de Paraisópolis – MG

Ref.: Recurso contra a habilitação da empresa AMR CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 32.923.421/0001-80

A empresa **MAXSHELL PLATINNY RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS**, CNPJ nº 24.045.076/0001-00, sediada em Pouso Alegre/MG, representada por seu procurador legal, **Luis Eduardo Domingues**, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa AMR CONSTRUÇÕES LTDA, pelos fundamentos abaixo expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

No certame em referência, a licitante **AMR CONSTRUÇÕES LTDA** foi habilitada mesmo sem apresentar a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, exigida expressamente no edital, tendo apresentado apenas **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** em nome da empresa. Tal substituição contraria o edital e a legislação pertinente.

II. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

De acordo com o item 7.4.4.1, III:

“... Comprovação de aptidão da empresa (...) através da apresentação de atestados técnico-operacionais (...) acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), Certidão de Acervo Operacional (CAO), CAU e ART/RRT (...)”.

A exigência da **CAO** é clara e obrigatória, não sendo possível sua substituição por outros documentos, em respeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, II, Lei 14.133/2021).

III. DISTINÇÃO ENTRE CAT E CAO

- **CAT**: documento emitido em nome do profissional, comprovando sua experiência.
- **CAO**: documento emitido em nome da empresa, atestando sua capacidade técnico-operacional, nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023.



O CREA-SP esclarece que, mesmo com menção à empresa, a CAT não transfere à pessoa jurídica a titularidade do acervo. Além disso, o TCU, por meio do Acórdão 1951/2022, reforça que:

“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica”

III-A. DO ARGUMENTO DE SUBSTITUTIVIDADE DOS CATs NOMINATIVOS

Embora as CATs apresentem o nome da empresa, isso não elimina a exigência da CAO, pois:

1. **O CREA-SP** confirma que a experiência da pessoa jurídica só se comprova mediante CAO, mesmo que a CAT registre o nome da empresa.
2. **O TCU**, no Acórdão 1951/2022, é claro ao afirmar que a capacitação técnica operacional não pode ser comprovada por meio de CAT destinada a profissionais.

Aceitar CATs com nome da empresa como substitutos da CAO equivaleria a ignorar o edital, violando o princípio da vinculação (art. 5º, II, da Lei 14.133/2021), além de contrariar as normas vigentes.

IV. DA AUSÊNCIA DE IMAGENS DA SEDE E ESTOQUE

Conforme item 4.2, o edital exige:

“fotos da fachada e do estoque físico (...) em extensão .jpg, .jpeg, .png, .jif (...)”.

A AMR não apresentou tais imagens, impedindo a comprovação da infraestrutura necessária à execução do contrato, o que também demonstra sua inaptidão, conforme art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado;
2. O acolhimento integral dos argumentos;
3. A **inabilitação da AMR CONSTRUÇÕES LTDA**, por:
 - o Ausência da CAO (item 7.4.4.1);
 - o Omissão das imagens de sede/estoque (item 4.2);
4. A convocação da próxima classificada;



MINAS FIRE - SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO

CNPJ: 24.045.076/0001-00

5. A disponibilização de decisão fundamentada, conforme art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021.

Pouso Alegre/MG, 16 de julho de 2025.

Luis Eduardo Domingues

Procurador – Bacharel em Direito

MAXSHELL PLATINNY RAYMUNDO MARIANO DOS SANTOS

CNPJ: 24.045.076/0001-00

E-mail: domingues-representacoes@outlook.com | Tel.: (35) 98848-2001